

INTRODUÇÃO

O desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade e inocência de todos os seres, humanos ou não, só pode ser vencido com a informação e a educação. É dentro desta perspectiva que se insere esta obra, que pretende repensar o sistema jurídico e delinear fundamentos em prol dos animais que sempre fizeram parte do meio ambiente.

Amparados pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a criação de leis e decretos, o movimento de proteção e defesa dos animais, e conseqüentemente a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem alcançado um número cada vez maior de adeptos. Todavia, a cada momento somos informados pelos canais de comunicação, ate mesmo no nosso dia a dia, sobre a crueldade e maus tratos com os animais em geral, o que se faz refletir o quão distante estamos da conquista de uma convivência humana, onde a segurança de nosso patrimônio esteja realmente amparada pelo ordenamento jurídico e a atitude e consciência da coletividade.

Tudo isto se deve a superioridade com que o homem vem conduzindo a sua convivência com os animais ao longo dos anos. Com o intuito de resguardar seus desnecessários interesses, o homem vem ignorando a moral e a ética tratando com descaso o reino animal.

O presente trabalho versa sobre as ações de maus tratos e crueldades contra os animais, enfatizando a experimentação animal, mais precisamente sobre vivissecção, exemplificando alguns métodos utilizados, demonstrando casos em que tais práticas vêm causando resultados insatisfatórios com relação ao homem. Na seara Jurídica, ressaltar as leis de proteção aos animais ao mesmo tempo pretende trazer a tona, métodos substitutivos à vivissecção.

Numa visão ampla, como ganho acadêmico, é interessante expor que animais e homens reagem de maneiras diferentes às substancias químicas, ou seja, substâncias testadas em animais provocam reações diferenciadas nos humanos, questionando a necessidade da realização de tais práticas.

No ganho social, analisar o que esta sendo feito para a proteção dos animais e exercer o direito para com eles, trazendo para a população a responsabilidade a ela outorgada juntamente com o Poder Público na proteção desses seres que tanto têm contribuído para uma melhor qualidade de vida.

No âmbito do ganho jurídico, a presente pesquisa vem demonstrar de uma maneira sucinta a desnecessidade da utilização de animais em experimentos científicos e laboratoriais, trazendo a tona até que ponto a legislação tem sido cumprida.

Como objeto de estudo ressaltará a desnecessidade dos experimentos em animais destacando mais precisamente sobre a prática de vivissecção. Nesse sentido questiona-se: a prática da utilização do método de vivissecção fere efetivamente, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, caracterizando maus tratos e lesão à visão ambiental biocêntrica?

A hipótese da presente pesquisa expõe que se por um lado, existe uma corrente que luta pela extinção da prática de tais experimentos, outros preferem não tomar conhecimento dos fatos e mais além, existem aqueles que pensam e agem como se animais fossem coisas, objetos que podem ser usados a bel prazer. Nesse ínterim, a presente pesquisa possui relevada importância, pois ao serem expostos maus tratos, as negligências advindas dos experimentos em nome da ciência, indicaremos algumas dessas experiências que foram totalmente ineficazes e até mesmo trazendo riscos para o ser humano.

Buscar-se-á apresentar alguns meios de substituição na prática de vivissecção tendo como finalidade uma busca a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos possam valer seus direitos bem como seus deveres.

Têm-se como marco teórico da presente pesquisa as idéias apresentadas por João Epifânio Regis Lima, o qual sustenta a possibilidade de utilizar métodos alternativos que não sacrifiquem esses seres que vêm sendo usados como meras máquinas bioquímicas.

Como objetivos específicos enfatizar a importância da proteção aos animais para um meio ambiente equilibrado; apontar leis e opiniões de doutrinadores que buscam proteção dos mesmos e que contrariam a prática de experimentos científicos e da vivissecção; e por fim, selecionar alguns métodos de substituição para a experimentação animal.

Como metodologia de pesquisa, o presente projeto utiliza-se de pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio da doutrina, bem como a legislação pátria pertinente ao tema. Ademais, como setores do conhecimento, a pesquisa se revela de natureza interdisciplinar, expondo em seu conteúdo, investigações na Psicologia, Medicina Veterinária, Sociologia, Filosofia e por fim o direito. Transdisciplinar, já que investigará diferentes ramos do direito, a saber, o Direito Ambiental, o Direito Constitucional e o Direito Penal.

Na fase de relato, o estudo é dividido em três capítulos:

O primeiro capítulo traz um breve recorte sobre as três correntes ético - jurídicas ambientais: o antropocentrismo, biocentrismo e o ecocentrismo. Antes de se dissertar sobre a

prática da experimentação científica é necessário que se faça um breve resumo processo evolutivo sobre o uso dos animais ao longo da história da humanidade e sua contribuição para qualidade da vida humana e a conquista de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfatizando que os mesmos possuem senciência.

O segundo capítulo ressalta os aspectos jurídicos na defesa e proteção dos animais, as leis pertinentes ao tema e o entendimento do Poder Judiciário brasileiro sobre algumas das referidas questões.

O terceiro capítulo investiga e apresenta a experimentação em animais, mais precisamente sobre um tema polêmico: a vivisseção. Relevante mostrar exemplos aonde este método vem causando resultados prejudiciais para a vida humana. Em contrapartida aponta métodos alternativos, que estabelece medidas de proteção aos animais, acentuando que apesar da criação de normas protetivas, o que se presencia é o descaso cada vez mais evidente do homem para com os animais.

Em anexo, a pesquisa nos remete a exemplos de casos concretos a fim de corroborar com a veracidade dos fatos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Ambientalistas preocupados com a saúde do homem e a preservação do meio ambiente contribuíram para o aparecimento dos primeiros movimentos em busca de equilíbrio e saúde do nosso planeta. O termo meio ambiente origina-se do latim - *ambiens, estis*, que significa: que rodeia. Entre alguns significados encontrados ressalta-se: meio em que vivemos. É autônomo, mas não independente, congrega o conhecimento de outras ciências jurídicas ou não, mantendo contrato com outras ciências.¹ Roberto Naime, professor do Centro Universitário FEEVALE, preconiza:

Meio ambiente é o conjunto de relações entre os meios físico, biológicos (...) os principais constituintes do meio físico são as rochas, solos, águas superficiais e subterrâneas, geomorfologia e climas. No meio biológico, os constituintes são a flora e a **fauna**. E no meio antrópico ou sócio econômico são todas as atividades do homem, nos setores primário, secundário, terciário e até quaternário, conforme os autores mais modernos. (grifo meu).²

Destaca-se a fauna, reconhecendo a importância na proteção dos animais, considerados pela maioria como absolutamente necessários para a conquista do tão sonhado meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto exige-se disciplina no cuidado e posse de animais, devendo ser respeitados ao que reza a legislação.

Vale ressaltar alguns itens que são considerados maus tratos com os animais, os quais são citados na legislação de maneira clara e objetiva não deixando margens para dúvidas quanto ao cuidado que esses seres possuem por direito: não dar água ou comida; manter o animal preso em corrente; manter o local sujo e espaço insuficiente para o mesmo; deixar sem ventilação ou luz solar; ou desprotegido do vento, sol e chuva; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; abandonar; ferir; envenenar.³ O promotor de justiça Laerte Fernando Levai, autor do livro *Direito dos Animais*, considera que:

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ser contrária a violência para com os animais, preconizando a ampla proteção a fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de

¹ NAIME, Roberto. *O Que o Meio Ambiente Precisa*. Disponível em: www.vivoverde.com.br, acesso em 19 de setembro de 2011.

² Idem.

³ Idem.

suas forças. Basta ver o que se esconde sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras tantas situações em que se lhes impinge dor e sofrimento⁴.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, incumbiu-se ao povo brasileiro, sem distinção, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente. Rodrigues disserta:

No tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos, e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico ou migratório), com exceção da lógica do homem. Desse modo, a fauna terrestre e aquática (silvestres, doméstica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter a natureza difusa.⁵

Apesar do aumento do movimento em prol da defesa e proteção dos animais, muito há que se falar, do aumento da criminalidade e maus tratos com relação aos mesmos.⁶

Para melhor entendimento sobre o aludido projeto, é necessário enfatizarmos alguns atos de crueldade com os animais cometidos pelo homem, onde citamos a experimentação animal, ato de praticar toda sorte de procedimentos em animais vivos com o objetivo de executar experimentos em nome da ciência. Levai conceitua:

A experimentação animal, definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, decorre de um erro que a considera o único meio para se obter conhecimento científico. No Brasil, a exemplo do que ocorre em quase todo o mundo, diariamente milhares de animais perdem a vida em experimentos cruéis, submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, etc., sem que haja limites éticos- ou mesmo relevância científica – em tais atividades. Macabros registros de experiências com animais praticados em laboratórios, nas salas de aula, nas fazendas industriais, ou mesmo na clandestinidade, revelam os ilimitados graus da estupidez humana. Sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escarpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata. Em suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim a máquina-viva.⁷

⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 6.

⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 71.

⁶ Idem.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 63

No âmbito da experimentação animal a vivisseção tornou-se um dos procedimentos mais utilizados. A Legislação Brasileira não a veda, porém exige certos cuidados no manejo dos animais, tais como a obrigatoriedade do uso de anestesia. Levai define:

A vivisseção é um procedimento cirúrgico realizado em animal vivo, e que no Brasil, a exemplo do que ocorre em quase todo o mundo, diariamente milhares de animais perdem a vida em experimentos cruéis, submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, (...) porque não ouvimos os gritos inconsoláveis dessas criaturas? Talvez porque suas cordas vocais tenham sido cortadas. Desse modo, os pesquisadores podem trabalhar em silêncio, contribuindo para que o altar cientificista permaneça em seu plantar quase intocável (...).⁸

Por outro lado, nos deparamos com algumas opiniões, que demonstram o quanto a nossa realidade está distante de um equilíbrio satisfatório ao que almeja a maioria, como relata João Epifânio Regis Lima, através de depoimentos colhidos de estudantes e pesquisadores, e que foram extraídos do livro de sua autoria, intitulado *Vozes do Silêncio* onde um deles ressalta: “apesar do sacrifício destes animais, acho que há justificativa para o avanço da ciência”.⁹ Na concepção de Levai, não se justifica tal pensamento, e acrescenta:

(...) é generalizada como uso de animais vivos em testes laboratoriais (testes de drogas, cosméticos, produtos de limpeza e higiene), práticas médicas (treinamento cirúrgico, transplante de órgãos), experimentos na área de psicologia (privação materna, indução de estresse), experimentos armamentistas/militares (testes de armas químicas), testes de toxicidade alcoólica e tabaco, dissecação, e muitos outros.¹⁰

O princípio do tratamento humanitário na proteção e *bem-estar animal* é um passo importante, mas leva a crer serem insuficientes para efetivamente garantir os interesses dos animais de modo eficaz e concreto.¹¹

Criada em 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, que vincula o uso de animais à existência dos métodos alternativos de pesquisa, representa um grande avanço na luta pelo bem estar desses animais. Entretanto, tal substituição ainda encontra-se em sua fase inicial, e milhares de animais continuam sendo utilizados todos os anos para tal finalidade, sem que haja uma preocupação ética em relação a eles, o que significa que o pesquisador pode fazer o que bem entender, sem ter que dar satisfações a ninguém.¹²

Acerca de técnicas de substituição à experimentação científica, Levai esclarece:

⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 63.

⁹ LIMA, João Epifânio Regis Lima. *Revista Filosofia*. nº 29. São Paulo: Escala Educacional, ano 2010. p.21-22.

¹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 62.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer as universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.¹³

A desinformação do público e o silêncio mantido pelas publicações científicas permitem que a vivisseção mantenha-se como método padrão de obtenção de conhecimento sobre o mundo sem grandes contestações e com grandes prejuízos para animais e seres humanos que, indiretamente, também se tornam cobaias.¹⁴ Diante do exposto questiona-se: a prática da Vivisseção, atenta contra o direito de proteção e defesa dos animais ferindo o artigo 225, parágrafo único, inciso VII da Constituição Federal de 1988, configurando maus tratos?

¹³LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 67.

¹⁴ Idem.

CAPÍTULO I – ASPECTOS HISTÓRICOS ENTRE HOMENS, ANIMAIS E MEIO AMBIENTE.

1.1 ANTROPOCENTRISMO.

O primeiro comando dado ao homem relacionado aos animais foi dado pelo criador, quando outorgou a humanidade o domínio sobre todos os seres vivos, conforme nos remete as escrituras da Bíblia Sagrada, mais precisamente em Gênesis, 1:24-30:

E disse Deus: “Produza a terra seres vivos de acordo com as suas espécies: rebanhos domésticos, animais selvagens e os demais seres vivos da terra de acordo com a sua espécie” (...) “ façamos o homem à nossa imagem conforme nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão”.¹⁵

Desde então o homem assumiu o poder sobre os seres viventes assumindo uma postura de supremacia, conduzindo à sua maneira, tratando os animais como objetos de uso a seu bel prazer.

A Bíblia relata algumas passagens onde os animais eram tratados de uma maneira diferenciada, conduzindo-se ao verdadeiro sentido do poder delegado ao homem, senão vejamos. Em Provérbios 12.10: “O homem de bem se importa até com o bem-estar dos seus animais, mas no coração do perverso só há lugar para a maldade”.¹⁶

Corroborando com o mesmo raciocínio, Daniel Braga Lourenço, advogado e graduado em direito ambiental, vem complementar:

Disse eu no meu coração, quanto a condição dos filhos dos homens, que Deus os provaria, para que assim pudessem ver que são em si mesmos como os animais; porque o que sucede aos filhos dos homens, isso mesmo também sucede aos animais, e lhes sucede a mesma coisa; como morre um, assim morre o outro; e todos têm o mesmo fôlego, e a vantagem dos homens sobre os animais não é nenhuma, porque todos são vaidade.

Todos vão para um lugar, todos foram feitos do pó e voltarão ao pó.

Quem sabe que o fôlego do homem vai para cima, e que o fôlego dos animais vai para baixo da terra?(Ecl 3, 18-21)¹⁷

¹⁵ CERULLO, Morris. *Bíblia de Estudo Batalha Espiritual e Vitória*. Rio de Janeiro:Geográfica. 2007. p.3.

¹⁶ Idem.

¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre. Fabris. 2008. p. 31.

A postura assumida pelo homem como ser superior remete ao antropocentrismo, elevando-o ao centro do universo, referência máxima e absoluta de valores. O pensamento antropocêntrico, não entende a defesa da natureza como bem jurídico autônomo, mas em razão da funcionalidade desse bem para com a vida e a saúde do homem. Assim, a natureza é um mero instrumento para a obtenção de uma qualidade de vida.¹⁸ A doutrinadora Ariadne Mansu de Castro conceitua antropocentrismo:

(...) antropocentrismo (do *anthropos*, "humano"; e *kentron*, "centro") é uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, tudo no universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem. Essa concepção, fundada na (errônea) percepção de superioridade da humanidade, traz em si o traço da segregação, servindo de substrato à ação dominadora do homem sobre os outros seres vivos. O sistema utilitarista, que reduz a natureza a um elemento a ser usado (e abusado), se aproveita da diversidade entre as espécies para justificar, nas suas diferenças, a exploração humana sobre os outros seres.¹⁹

Devido ao antropocentrismo, o homem permitiu-se utilizar dos recursos naturais de forma predatória, tornando-se a fonte de todos os valores. Portanto, o homem era considerado ser supremo superior a todas as criaturas e aos elementos da terra, os quais existiam unicamente para servi-lo.²⁰ Milaré preconiza:

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravita os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.²¹

Foi justamente essa base antropocêntrica, do homem como centro do universo e sobre o qual gravitavam as demais coisas, juntamente com a capacidade humana de raciocínio e se comunicar, que permitiu ao homem o domínio da natureza de maneira arrasadora,

¹⁸ MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p.110.

¹⁹ CASTRO, Ariadne Mansu de. *Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais*. Disponível em www.cenedcursos.com.br/antropocentrismo-biocentrismo, acesso em 20 de outubro de 2011.

²⁰ Idem.

²¹ MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p.110.

extrapolando os limites das suas necessidades, pois o entendimento predominante era que todos os seres e coisas teriam uma única razão de existir: satisfazê-lo.²²

1.2 BIOCENTRISMO E ECONCENTRISMO

Com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, associados a decadência acentuada do antropocentrismo fez surgir a concepção biocêntrica, na qual o mundo não existe só para o homem trazendo a tona uma das grandes revoluções do pensamento ocidental. Ao que concerne, Edna Cardoso Dias ensina:

Como alternativa a essa concepção antropocêntrica, encontra-se o biocentrismo (do grego bios, "vida"; e kentron, "centro"), uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. O biocentrismo preocupa-se com a vida, em todas as formas que possa apresentar – vegetal e animal, humana e não-humana, mostrando-se conciliador, integrador e holístico por definição. Nessa ótica, começa a surgir a noção de que a atribuição de proteção jurídica a espécies não-humanas não se deva à sua utilidade para os homens, mas sim ao reconhecimento de seu valor próprio.²³

Tal concepção levou o homem a entender que para conservar sua saúde e a sua vida, seria imprescindível proteger as plantas e os animais. O biocentrismo revelou o verdadeiro valor da vida como referencial para as intervenções do homem na natureza, destacando a necessidade de ser protegida em seu valor intrínseco, deixando de ser objeto de uso para o ser humano.²⁴

O biocentrismo proporciona a possibilidade de enxergar-se uma unidade universal, onde todos os seres vivos são considerados indivíduos possuidores da mesma significância, ou seja, com a adoção desta forma de pensamento, os humanos descem do seu trono centralizador e se juntam igualmente a todos os demais organismos da biosfera e de todo o universo. Tal posição contraria a visão antropológica que prevaleceu por séculos.²⁵

²² CASTRO, Ariadne Mansu de. *Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais*. Disponível em www.cenedcursos.com.br/antropocentrismo-biocentrismo, acesso em 20 de outubro de 2011

²³ Idem.

²⁴ CASTRO, Ariadne Mansu de. *Ariadne Mansu de. Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais*. Disponível em www.cenedcursos.com.br/antropocentrismo-biocentrismo, acesso em 20 de outubro de 2011.

²⁵ HANAVAN, Dejivan. *Antropocentrismo e Biocentrismo* Disponível em: blogdodejivan.blogspot.com/ acesso em 09 de novembro de 2011.

No que concerne ao ecocentrismo, segundo o Dicionário Aurélio (2004), advém do prefixo *eco* e do grego *oikos*, que significa casa, domicílio *habitat*.²⁶ Baseia-se no fato de que o mundo natural possui um valor em si mesmo, independentemente de sua utilidade para o homem. Trata-se de uma visão de preservação da natureza, em que o ambiente natural deve permanecer intocado e intocável em sua forma primitiva, sujeito somente ao curso austero da evolução natural. Em nome do equilíbrio ecológico, as atividades do homem são incompatíveis com esse estado de preservação da natureza.²⁷ Milaré diferencia de uma maneira sucinta, o biocentrismo e ecocentrismo:

Os termos “eco” e “bio”, apesar das denominações divergentes, voltam-se para o mesmo princípio-base: a vida em todas suas formas. Como bem explicita o Aurélio (2004), o prefixo “eco” advém do grego *oikos*, que significa casa, domicílio *habitat*. Já “bio” é oriundo do grego *bios*, que designa a vida, a existência material dos seres terrenos. Nos dois casos, biocentrismo e ecocentrismo denominam respectivamente a consideração da vida em todas suas formas e o reconhecimento da Terra como *habitat*, espaço de convivência de todos os biomas. Tais definições permitem na forma como foram demonstradas, afirmar significatividade similar, pois reconhecem ao ser humano estatuto equiparado para com o dito “restante”.²⁸

É essencial que a humanidade se conscientize de que não é a possuidora do planeta, mas apenas uma das inúmeras espécies nele existentes e que, por isso, deve viver em comunhão com outros seres vivos.²⁹ A seguir um breve histórico sobre a presença essencial dos animais para obtermos um meio de vida ecologicamente equilibrado.

1 3 DA ESSENCIALIDADE DOS ANIMAIS PARA O MEIO AMBIENTE E A VIDA HUMANA

Mesmo sem ter noção da importância da natureza e da sua preservação, o homem primitivo não a agredia da maneira que ocorre na atualidade. Ele utilizava a natureza com moderação, para suprir suas necessidades básicas. Tanto a natureza quanto os animais, não eram explorados de forma desordenada, mas sim, como fonte de equilíbrio.

²⁶ HANAVAN, Dejjivan. *Antropocentrismo e Biocentrismo* Disponível em: blogdodejjivan.blogspot.com/ acesso em 09 de novembro de 2011.

²⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.p.109.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.p.110.

Desde os tempos mais remotos, os animais têm contribuído de alguma forma para o desenvolvimento do homem. O homem pré-histórico sobreviveu graças aos animais: sua carne era usada como alimento e sua pele como abrigo no frio; sem os animais, a espécie humana teria perecido.³⁰

Com o passar do tempo, o homem descobriu outras formas de utilização dos animais. Nas zonas rurais os equídeos passaram a ser utilizados como meio de transporte, as vacas e cabras, por sua vez, fornecem o leite, fonte de vida que alimenta tanto os recém-nascidos, quando as mães não os podem amamentar, como crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Dessa riquíssima fonte de alimento derivam todos os produtos do gênero laticínio: queijo, manteiga, nata, iogurte, requeijão, etc.³¹

Em muitas regiões, o gado também é utilizado como força motriz para arar a terra, mover moinhos, pilões; as galinhas oferecem-nos seus ovos, outra importante fonte de alimento, e também suas penas para a confecção de travesseiros e acolchoados que abrigam os humanos nos invernos rigorosos. Das ovelhas retira-se a lã utilizada na indústria do vestuário; as abelhas com o seu néctar, o mel, além do própolis, poderosíssimo antibiótico natural, e a cera. Do bicho da seda obtém os fios para a confecção desse finíssimo tecido.³²

Como deixar de citar os cães que além de guardarem a propriedade contra intrusos, sejam eles humanos ou animais, são sem dúvida os melhores amigos do homem: auxiliam na locomoção de pessoas deficientes físicas e visuais, na busca e salvamento de pessoas perdidas ou soterradas em avalanches e terremotos.³³

Quando se exerce o domínio sobre os animais de maneira correta, o resultado às vezes é muito gratificante. O animal de estimação pode tornar-se um grande companheiro. Os surdos apreciam muito a ajuda dos cães para orientá-los. Michael Tucker, treinador de cães-guia e autor do livro *Olhos que guiam* “acredita que um cão guia pode abrir muitas portas para os cegos, proporcionando-lhes liberdade, independência, mobilidade e companheirismo”.³⁴

Vale acrescentar o relato de uma deficiente visual, sobre a sua convivência com seu cão-guia:

Quando Twiekie ouve a campainha, ela me avisa dando uma batidinha na minha perna e me conduz até a porta da frente. E quando ouve o forno apitar, ela vem

³⁰ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental, Proibição de Retrocesso*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007. pág 32.

³¹ *Animais, Criaturas de Deus*. Disponível em: www.mensagemevangelica.com.br/meditacao/agosto06_agostohtml, acesso em 28 de setembro de 2011.

³² *Idem*.

³³ *Idem*.

³⁴ *Idem*.

correndo até onde estou e eu a sigo. E, se houver fumaça ou tocar o alarme de incêndio, ela foi treinada a chamar minha atenção e deitar-se como sinal de que há perigo.³⁵

Em outro relato, constatou-se que portadores de outros tipos de deficiências físicas, beneficiam-se de conviver com um cão como companheiro: "Devido a sua condição de estar confinada a uma cadeira de rodas foi ensinado ao seu cão tirar o fone do gancho e até lambe o selo para colar nos envelopes".³⁶

Os cães treinados para auxílio a portadores de deficiência física, atendem a até cento e vinte comandos, levando-nos a refletir o grau de inteligência que possuem. São ainda, reconhecidamente grandes pastores pois devido à sua grande capacidade olfativa os cães atualmente têm sido utilizados até mesmo para detectar o transporte de drogas e de material explosivo.³⁷

Danielle Tettu Rodrigues ensina que:

(...) repare-se que existem empresas que comercializa o trabalho dos animais. Como por exemplo, as empresas de "cães de aluguel". Pois bem, os cães são locados para proteção de bens de terceiros e substituem o trabalho de no mínimo dois funcionários, que se revezariam, para procederem à segurança, em expediente diurno e noturno. Desta feita é que as empresas recebem enorme pelo trabalho dos animais, posto que ao deixarem de contratar mão-de-obra humana, lucram como o não pagamento dos salários, encargos sociais, impostos e taxas de governo.³⁸

Conforme relata Rodrigues, é alarmante a constatação que ainda que o trabalho dos cães seja de tão grande relevância para as referidas empresas, o tratamento que dispensam aos animais, chega a ser estarrecedor:

(...) em contrapartida, recebem pelo trabalho dos animais, os quais geralmente são deixados no local sem alimentação e os cuidados necessários. Inclusive, interessante registrar que os cães, locados em territórios que não são seus, perdem a noção de proteção, de modo que há prejuízo à efetividade da finalidade de contratação do cachorro para a segurança do local, mormente com fome, o cão fica sujeito à domesticação mediante a oferta de alimento por estranhos.³⁹

³⁵ *Animais, Criaturas de Deus: Despertaí.* Disponível em: www.mensagemangelica.com.br/meditacao/agosto06_agostohtml, 2004. acesso em 28 de setembro de 2011.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

³⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p. 86.

³⁹ Idem.

Os gatos, pelo que proporcionam aos humanos, afastam das casas os roedores, grandes transmissores de doenças. A eliminação da população felina provoca um desequilíbrio, infestando as cidades de doenças transmitidas pelos ratos, como a leptospirose. Os pássaros que suavizam o ambiente com sua beleza e seu canto, mas também, a exemplo de alguns insetos, são semeadores e polinizadores, contribuindo para a preservação do meio ambiente, que o homem insiste em deprender.⁴⁰

Apesar de toda a contribuição que os animais trazem e já trouxeram ao desenvolvimento da civilização, o ser humano tem sido capaz de atraí-los maltratando-os, mutilando-os, tratando-os como se fossem máquinas, pois se esquecem que os mesmos sentem dor, sofrem diante de situações adversas,⁴¹ conforme trataremos a seguir.

1.3.1 SENCIENTIA

A senciência é o termo padrão que pressupõe ser o grau mais baixo de consciência. É a capacidade de sentir ou perceber, um termo usado pela filosofia e a ciência. Difere de outras características da mente e da consciência, como criatividade, sapiência, inteligência, auto percepção e intencionalidade. Todo aquele que pode sofrer fisicamente ou psiquicamente, e que se caracteriza por possuir um sistema nervoso e um cérebro desenvolvidos é considerado um ser senciente.⁴² O médico veterinário Stelio Pacca Loureiro Luna conceitua com clareza:

Senciência, palavra originada do latim sentire, que significa sentir, é a "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade". De forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo senciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, esta é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade -fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução.⁴³

⁴⁰RODRIGUES, Danielle Teti. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008. p. 87

⁴¹ Idem. p. 90.

⁴²LUNA, Stelio Pacca Loureiro. *Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais*. Disponível em www.veterinaria-nos-tropicos.org.br/suplemento11/17-21.pdf, acesso em 29 de setembro de 2011.

⁴³Idem.

Luna entende que cabe ao homem reconhecer esta capacidade dos animais de sentir dor. Segundo ele: “Para a prevenção e o tratamento da dor em animais é necessário reconhecê-la. Esta avaliação, da mesma forma que em neonatos humanos, é difícil em animais, pela dificuldade de interpretar o comportamento aversivo”.⁴⁴

O fenômeno biológico da dor, ao contrário do que se imaginava no passado, é semelhante nos homens e nos animais. As reações físicas de um animal ferido, na realidade, pouco diferem do ser humano nas mesmas condições: gritos, contrações, gestos de defesa ou de ataque, tentativa de fuga, dentre outros. Se apenas o ser humano pode expressar seu sofrimento por palavras, isso em nada diminui a angústia daqueles que não têm como dizê-lo. É que o medo e a dor são universais, podendo ser facilmente percebidos diante de procedimentos agressivos.⁴⁵

O advogado Daniel Braga Lourenço ensina:

Ser senciante significa ter um bem-estar experimental. Neste sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de suas vidas, mas também na quantidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre o número de anos que irão viver, mas como consequência de possuírem um interesse de não –sofrer e de experimentar prazer, tem um interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A senciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimento para escapar das situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações de prazer para perseguir situações que incrementam seu bem-estar (...) negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo e dizer que seres conscientes não tem interesse em permanecer conscientes, é uma posição bastante peculiar a ser defendida.⁴⁶

Algumas das explicações científicas associando as ações dos animais unicamente aos instintos, assim como as justificativas antropocêntricas para a submissão das criaturas não humanas, acabaram nos remetendo a um modelo de comportamento que prima pela indiferença. O conjunto dos seres sencientes compreende entre outros as espécies vertebradas, os mamíferos (humanos ou não), os pássaros, os répteis, os anfíbios e os peixes. Portanto, assim como seres humanos, todo animal possui direitos fundamentais como direito a vida e ao bem estar.⁴⁷

⁴⁴ LUNA, Stelio Paca Loureiro. *Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais*. Disponível em www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento11/17-21.pdf, acesso em 29 de setembro de 2011

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ LOURENÇO, Daniel Braga- *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Fabris. 2008. p.384.

⁴⁷ Idem.

Especializado em Endocrinologia e Metabologia, o Doutor Eduardo Ribeiro Mundim corrobora:

Quando aplicado aos direitos dos animais, o termo descreve a capacidade de sentir dor e prazer. A partir do momento em que um ser vivo é capaz de experimentar, mesmo que sem consciência, dor e prazer, passa a vigorar a questão da justiça e eticidade de infligir dor desnecessariamente a eles. Ainda que a extensão que a consciência confere de direitos entre os diversos animais seja discutível, alguns filósofos propõem que a questão básica de direitos não é a razão ou a fala, mas a possibilidade de sofrer.⁴⁸

Todo aquele que pode sofrer fisicamente ou psiquicamente, e que se caracteriza por possuir um sistema nervoso e um cérebro desenvolvidos é considerado um ser senciente. Muitas espécies, mormente os vertebrados, que são sencientes, isto é, dotados da capacidade de sofrer e de experimentar a felicidade, têm pelo menos o interesse de não sofrer.⁴⁹ Tom Regan, filósofo, norte-americano e especializado na teoria do direito dos animais disserta:

Mais do que um simples ser vivo consciente, muitos animais, são dotados de crenças, desejos, percepções, memórias, senso de futuro, vida emocional, sentimentos de prazer e dor, preferências, interesses de bem-estar, habilidades para iniciar ações na busca da realização dos seus desejos e metas, identidade psíquico-física no decorrer do tempo e bem estar individual.⁵⁰

Danielle Tetü Rodrigues em suas obras, reivindica a igualdade entre todos os seres vivos, elaborando severas críticas acerca da idéia de superioridade dos seres humanos, em razão de possuir consciência. A autora considera uma ilusão, a dita superioridade e busca comprovar sua idéia. Para ela, certos seres humanos agem de maneira desordenada e inconsequente relação com animais.⁵¹ Ela salienta que:

Ora, mas para que serve a genialidade humana em presentear o mundo com maravilhosas escrituras dotadas de profundos ensinamentos, imensas obras arquitetônicas como os belíssimos arranha-céus e os gigantes aviões capazes de sustentarem-se no ar, ou mesmo com a criação de esplêndidas espaçonaves, comunicações instantâneas entre Continentes, ou máquinas pensantes e hábeis a substituir o ser humano, se não é capaz de sensibilizar o homem com a natureza,

⁴⁸ MUNDIM, Eduardo Ribeiro. *Crer, é Pensar: Senciência*. Disponível em: <http://crepensar.blogspot.com/2011/01/senciencia.html>, acesso em 03 de setembro de 2011.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ GORDILHO, Heron. *Senciência e Direito dos Animais*. Disponível em <http://www.abrampa.org.br>, acesso em 04 de setembro de 2011.

⁵¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais. Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p.106.

com os valores da compaixão, da gratidão, do amor aos animais como um ser dotado de vida e sensações? Se não é capaz de elevar o grau de consciência, discernimento e percepção sensorial no homem, capacitá-lo para perfilhar que o futuro dos animais deve ocorrer por meio de atos humanos voluntários racionais, ou simplesmente esclarecer que o homem faz parte de um complexo sistema de relações e inter-relações com o ambiente, em que a vida deve ser preservada como obrigação primordial daqueles que se dizem racionais?⁵²

Impossível a preservação da vida e meio ambiente sadio sem a contribuição direta do ser humano. Para alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, requer do homem muito mais que capacidade de criar, de construir. É o que veremos a seguir.

1.3.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A VIDA ANIMAL

Por meio ambiente ecologicamente equilibrado entende-se meio ambiente sem poluição, acentuando a busca a uma saúde satisfatória e qualidade de vida. Edis Milaré descreve meio ambiente como:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela **fauna** e pela flora, e do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem (...) nessa perspectiva ampla, o meio ambiente seria a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (**grifus nossos**)”⁵³

A fauna e flora, essenciais para o meio ambiente, são espécies que se reproduzem e transmitem suas características aos seus descendentes. As espécies animais em sua maioria se movimentam em espaços determinados. Edis Milaré conceitua:

Entende-se por fauna e flora o conjunto de animais que vivem numa determinada região, num ambiente ou período geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domesticados ou não, da fauna terrestre (...) assim, afasta-se a idéia de que a fauna resume-se a silvestre, ou seja, aos animais não domesticados, habitantes de áreas

⁵² RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais. Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p.106.

⁵³ MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p 113.

onde ocorrem formações florestais presumivelmente isentas de interferência humana, sendo que a cada qual ocupa seu nicho e desempenha papel fundamental para o equilíbrio das inter-relações naturais das espécies de determinados sistemas.⁵⁴

Seguindo a mesma linha de pensamento, Molinaro ressalta que o ser humano, meio ambiente e animais fazem parte de uma relação mútua, cabendo ao homem a responsabilidade a ele outorgada, a princípio pelo Criador, e mais tarde pela Constituição Federal que é a de cuidar dos animais e acrescenta:

Assim a biodiversidade nucleia a única possibilidade de sobrevivência do ser humano no ambiente que lhe subordina. São relações de complementaridade que unem todas as espécies num único sistema de sustentabilidade do mundo, onde a responsabilidade de todos e de cada um esta na satisfação de necessidades atuais sem fraudar as perspectivas das gerações futuras, pois é nela que reside a compreensão da nossa geração, e é desde elas que nos atormenta a angustia de incompletude de preservá-las.⁵⁵

O Promotor de Justiça João Marcos Adede Y Castro, em uma de suas obras literárias, traz um conceito mais amplo: “Mas o conceito geral de fauna permite concluir que os animais, assim como os demais integrantes do meio ambiente, são bens de todos, não sendo permitido que o indivíduo, singularmente, decida sua existência ou não.”⁵⁶

Com seu romantismo na arte da escrita o promotor nos remete a uma literatura poética:

O tema meio ambiente é apaixonante, e o sub-tema animais, mais ainda, pois são poucos os que, de uma forma ou de outra, não convivem com esses seres vivos, dito irracionais, muitas vezes numa relação de amor, outras de mera tolerância, e não raras vezes de ódio, em função da falta de compreensão do papel deles no mundo e na nossa qualidade de vida.⁵⁷

O crescimento desordenado de desastres naturais, o alto índice de mortalidade da flora e fauna, vem aumentando a preocupação daqueles que integram os movimentos em defesa da

⁵⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p.125.

⁵⁵ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental, Proibição de Retrocesso*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007. p. 32-33.

⁵⁶ CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006. p. 49.

⁵⁷ Idem.

preservação do meio ambiente.⁵⁸ No discorrer da presente pesquisa, cabe enfatizar sobre a responsabilidade do homem na proteção dos animais, abrangendo sem exaurir, sobre a legislação pertinente ao tema, e por fim, sobre a experimentação animal, com ênfase na vivisseção, e como esses métodos vêm ao longo dos anos, contribuindo para um verdadeiro desastre ecológico em nosso planeta.

⁵⁸ CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006. p. 49.

CAPITULO II - LEIS NACIONAIS DE PROTEÇÃO A FAUNA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

2.1 DO DIREITO AMBIENTAL

A busca de uma qualidade de vida bem-estar e um meio ambiente ecologicamente equilibrado impulsionou os operadores do direito a se posicionarem nesta nova realidade de proteção, surgindo assim o Direito Ambiental.

De acordo com , entende-se por direito ambiental como: “O conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁵⁹

Sob este prisma, o Direito Ambiental veio caracterizar como o direito especial de proteção do meio ambiente. Milaré registra:

O Direito Ambiental se preocupa com todos esses bens, naturais ou não. Abarca ele, não só ao meio ambiente natural, a saber, as condições físicas da terra, da água, do ar, mas também o meio ambiente humano, isto é, as condições produzidas pelo homem e que afetam a sua existência no planeta.⁶⁰

É preciso enfatizar que o Direito Ambiental está infinitamente ligado a fatores essenciais para a sobrevivência humana, que são o ar e a água. Molinaro elucida:

O Direito Ambiental é produto cultural, destinado a estabelecer um procedimento de proteção e corrigenda dos defeitos de adaptação do ser humano ao habitat, está dominado por normas (princípios e regras) e técnicas que estabelecem um mínimo de segurança e que defendem, promovem, conservam e restauram o meio ambiente.⁶¹

Junto a Constituição Federal de 1988, a lei nº 6.938/81 traz os princípios norteadores do direito ambiental, cuja finalidade é proteger toda espécie para uma melhor qualidade de vida ao ser humano na atualidade e gerações futuras.⁶² São eles:

⁵⁹ MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.p. 116.

⁶⁰ Idem. P. 119.

⁶¹ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: Proibição de Retrocesso*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007 p. 47.

⁶² NETO, Alexandre Shigunov. et al. *Fundamentos da Gestão Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ciência e Moderna, 2009. p.86.

O princípio de desenvolvimento sustentável, O princípio do poluidor-pagador a responsabilidade civil objetiva, a prioridade da reparação específica do dano ambiental, o poluidor, o dano ambiental, o dano em suas classificações e solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente; o princípio da prevenção; o princípio da participação-informação ambiental e educação ambiental e Política Nacional de Educação Ambiental; o princípio da ubiquidade.⁶³

Princípio do desenvolvimento sustentável sustenta que o desenvolvimento econômico de um país deve atender às necessidades presentes da sociedade sem, entretanto, comprometer as futuras gerações. A legislação ambiental denomina pagador, aquele que deverá responder civilmente pelo dano causado ao meio ambiente através do princípio do poluidor-pagador. O princípio da prevenção ambiental está presente na punição ao agente causador do dano, que pode ser feito de duas maneiras: reparação natural onde o poluidor deverá repor a natureza destruída, e a indenização em espécie. O Princípio da participação refere-se à necessidade e importância da ação conjunta da sociedade civil organizada, dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e punição das ONGs para proteção, conservação e preservação do meio ambiente; por fim, o princípio da ubiquidade, que refere-se à idéia de que o direito ambiental deve estar presente em todos os níveis, setores e locais da sociedade.⁶⁴

Alguns pesquisadores trazem as divisões da legislação ambiental em fases distintas, porém de maneira diferenciada,⁶⁵ Sirvinskas em sua obra : *Manual do Direito Ambiental* divide a proteção jurídica do meio ambiente em três fases distintas:

Primeira fase (1500-1808)- compreende o momento do descobrimento do Brasil até a vinda da Família Real. Este período é caracterizado por algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam na época no Brasil; Segunda fase(1808-1981)-corresponde a um período histórico bem menor que o de sua antecessora, inicia-se com a vinda da Família Real para o Brasil e termina com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. As peculiaridades desse momento histórico são a exploração desregrada do meio ambiente, há uma preocupação pontual com o meio ambiente, preocupa-se com sua conservação e não com a preservação.⁶⁶

A segunda fase veio solucionar as questões ambientais que anteriormente eram de responsabilidade do Código Civil, que protegia somente aquilo que tivesse interesse

⁶³ NETO, Alexandre Shigunov. et al. *Fundamentos da Gestão Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ciência e Moderna, 2009. p. 86.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do Direito Ambiental*. Disponível em www.planetanews.com, acesso em 07 de novembro de 2011.

⁶⁶ NETO, Alexandre Shigunov. et al. *Fundamentos da Gestão Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ciência e Moderna, 2009. p. 88.

econômico.⁶⁷ A última fase vem trazer como característica principal a proteção ao meio ambiente:

Terceira fase (1981-) essa fase iniciou em 1981 com a criação da Lei da Política nacional do Meio Ambiente e prolonga-se até os nossos dias de hoje. Esse período denomina-se de fase holística, apresentando como característica fundamental a proteção do meio ambiente de forma integral por meio de um sistema ecológico integrado.⁶⁸

Toda agressão ao meio ambiente deve ser preocupação central da humanidade, pois vem causando danos irreparáveis e impactantes para nosso planeta. Devido a tais fatores é que surgem instrumentos legais de proteção ao meio ambiente. A proteção, conservação e preservação do mesmo só ocorrerão mediante a criação e aplicação de normas e a fiscalização de maneira contundente.⁶⁹ A seguir, uma análise das principais leis criadas para a proteção dos animais, fundamentais para a conquista de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2 ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Numa posição totalmente inferiorizada pela vontade humana, condicionados meramente a objetos, os animais vêm ao longo dos anos perdendo a característica de fiéis companheiros, colaboradores em diversas áreas e principalmente seres possuidores de proteção jurídica.⁷⁰ Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

⁶⁷ NETO, Alexandre Shigunov. et al. *Fundamentos da Gestão Ambiental*. 1 ed. Rio de Janeiro: Ciência e moderna, 2009. p. 88.

⁶⁸ Idem. p. 89

⁶⁹ Idem. p. 86.

⁷⁰ BRASIL, *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em www.stf.jus.br, acesso dia 24 de setembro de 2011.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁷¹

Sob a visão do legislador o ensejo da Nação Brasileira seria construir uma sociedade livre, segura, com bem-estar para todos, com desenvolvimento fraterno e igualitária, tendo como prioridade o respeito a legislação ambiental e mais, acrescentar junto aqueles que lutam pelos animais, pela sua existência e qualidade de vida.⁷² Castro de uma maneira realista nos ensina:

A proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema. Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou no § 3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁷³

É sabido que a fauna juntamente aos elementos que a compõem, faz parte da biodiversidade e este é um dos principais aspectos que formam o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo assim, tem natureza jurídica de um bem ambiental de uso comum do povo e de caráter difuso.⁷⁴

Na concepção de Rodrigues:

Os animais são juridicamente protegidos mediante certa classificação segundo suas características físicas, e qualificados em categorias de selvagens ou não, domésticos ou domesticados, aquáticos, terrestres, migratórios ou não, exóticos ou não, ameaçados ou em extinção (...) sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro, e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de

⁷¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em www.stf.jus.br, acesso dia 24 de setembro de 2011.

⁷² MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.p. 118.

⁷³ CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006. p. 49.

⁷⁴ Idem.

apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas sem percepções e sensações.⁷⁵

Percebe-se que o Código Civil Brasileiro, pouco se preocupou com o bem estar dos animais, tratando-os como meros objetos à mercê do homem, aumentando o instinto humano no que tange ao autoritarismo e desprezo a esses seres que tanto vem contribuindo para a melhoria de sua própria qualidade de vida. Rodrigues defende que os animais não podem continuar sendo apropriados pelos homens e equiparados a coisas móveis, mesmo porque sua natureza jurídica não deve ser assim compreendida,⁷⁶ segundo a referida autora:

Como o homem não é proprietário do ar, do mar, do sol ou das montanhas, o homem não é proprietário dos Animais. O que existe na realidade é uma farsa, uma falácia, um argumento sócio-econômico-jurídico-político utilizado para o benefício da especulação em prol do progresso de uma economia de mercado.⁷⁷

Em meio às prioridades ambientais como a defesa do ar, das águas, do solo, da flora e da fauna, há de se incluir a tutela jurídica dos animais como seres sensíveis. Rodrigues nos remete a alguns princípios filosóficos:

Nem sempre bem compreendida pelos juristas, tal atribuição tutelar inspira-se em alguns princípios filosóficos que norteiam a atuação funcional do Ministério Público: a justiça social, o combate a ilegalidade e opressão, o respeito à vida e à integridade física e moral, a não violência, o repúdio aos preconceitos e à intolerância, a compreensão da natureza e coronário disso tudo, a busca de uma sociedade mais pacífica e menos injusta.⁷⁸

Com o advento da Lei de proteção à fauna silvestre (Lei nº 5197/67), passaram a ser tratados como *bem público*, verdadeiras propriedades do Estado.⁷⁹ Nesse entendimento Sirvinskaskas expõe:

⁷⁵SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do Direito Ambiental*. Disponível em www.planetanews.com, acesso em 07 de novembro de 2011.

⁷⁶RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p 124.

⁷⁷Idem.

⁷⁸Idem. p.110.

⁷⁹RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p. 126.

A fauna é um bem ambiental que integra ecologicamente e equilibra o previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado, é de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É um bem que deve ser protegido para presentes e futuras gerações.⁸⁰

Por outro lado, o Código Penal Brasileiro, deficitário em normas para regular e reprimir os abusos contra a natureza e proteção aos animais, pouco tem contribuído para mudar essa realidade. É comum deparar-se com normas infringidas com ausência de imposição de cumprimento do que reza a lei.⁸¹

Ao que concerne, Edis Milaré ressalta a existência de lacunas na lei e assegura: “lamentavelmente, nossa legislação penal, não contém previsões normativas eficientes para uma defesa racional e contínua do meio ambiente”.⁸²

Triste constatar que a atitude de descumprir as leis tem levado a extinção um patrimônio que pertence não somente a geração atual, como também as futuras gerações. Para Rodrigues a responsabilidade do homem quanto ao desequilíbrio do nosso planeta vem se acentuando.⁸³ Ela enfatiza:

A extinção é a maior ofensa que o homem pode cometer dentre os danos contra a fauna, pois corrompe a vida e aniquila com a geração atual, a impedir oportunidades à geração futura. Portanto, a assertiva da normal extinção da espécie não significa que cabe ao homem extingui-las como e quando bem entender. Mas o que se vê é a flagrante responsabilidade do homem pela profunda extinção em massa de animais, ou seja, desaparecimento absoluto de toda a espécie e consequentemente o desequilíbrio ecológico.⁸⁴

A Lei 9.605/98 conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, veio materializar a exigência legal da Constituição Federal de 1988, surgindo a necessidade de novos projetos de lei para subsidiar nossos dias.⁸⁵ Castro ensina:

É certo que, alguns animais, servem ao homem exatamente pela possibilidade de serem abatidos para alimentação, o que deles retira a garantia de vida. Veja-se que a

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² MILARÉ, Edis – *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p.116.

⁸³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais. Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p. 80.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006. p.49.

Lei Federal numero 9.605 98, considera como crime, matar animais da fauna silvestre sem a permissão da autoridade ambiental, ou pescar sem autorização ou em período de defeso (piracema), mas exime de responsabilidade penal quando, artigo 37, o animal e abatido:

I = em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou sua família;

II = para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizada pela autoridade competente;

III = por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.⁸⁶

A referida lei veio coibir a prática de maus tratos e crueldade, atos estes que demonstram o quão o homem se faz valer de sua natureza dominadora abrangendo numerosas práticas cruéis que, além de submeterem os animais a perversos sofrimentos, injustificadamente prolongados, desnecessários ou desmotivados, constituem grave violação tanto às leis da natureza de ordem biológica, física, psíquica, ecológica ou ambiental a eles inerentes, quanto aos princípios jurídicos internacionais e nacionais ajustáveis aos bons costumes e asseguradores da proteção da integridade física, psíquica e ambiental dos seres vivos em geral, ou seja, da proteção da incolumidade da vida em todas as suas formas.⁸⁷

Neste diapasão, Castro corrobora:

Dentre os crimes contra a fauna previstos na Lei nº 9605/98, destaca-se, objeto de estudo, o art.32 e seus parágrafos, a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁸⁸

Merece destaque a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* (1978), proclamada pela Assembléia da UNESCO onde reuniu diversos países, incluindo o Brasil.

Rodrigues preconiza:

Mister enfatizar que a Declaração Universal dos direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Mantiqueira. rev., amp. e atual. 2004. p. 105.

⁸⁸ CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006. p.49.

de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais.⁸⁹

Apesar de constituir uma verdadeira *cartilha básica* do direito dos animais, o Brasil não ratificou sua posição acerca da *Declaração universal dos direitos dos animais* até os dias atuais, portanto não possui força de lei. Segundo diversas opiniões, essa declaração possui a característica de ser a mais bela obra existente em prol da integridade dos animais.⁹⁰

Abaixo relacionados principais preceitos da declaração:

- 1- Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2- Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3- Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4- Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5- O animal que o homem escolher para companheiro não deve nunca ser abandonado.
- 6- Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7- Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8- A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9- O direito dos animais deve ser defendido por lei.
- 10- O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.⁹¹

Por outro lado, embora contra a ética e a moral, algumas atividades cruéis para com os animais encontram respaldo na própria legislação brasileira devido as leis referentes a experimentação animal. Todas essas leis partilham entre si o reconhecimento de que animais não são indivíduos nem sujeitos de direito, posto que autorizam sua utilização sob determinados critérios. Não são, portanto, leis de proteção animal, mas regulamentadoras de seu uso, sendo pouco aplicáveis em seu favor.⁹² Nesse sentido, breves considerações sobre as leis relativas à experimentação animal.

⁸⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá. 2008.p. 82.

⁹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Mantiqueira. rev.,amp. e atual. 2004. p. 108.

⁹¹ MOURA, Matheus. *Direito dos animais*. Extraído da Revista Visão jurídica. Nº 39. Editora Escala. P.40.

⁹² GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as Leis*. Disponível em: www.olharanimal.net, acesso em 05 de novembro de 2011.

2.2.1 LEI FEDERAL Nº 6.638/79

A referida lei, revogada pela Lei Federal nº 11.794/08, proibia a vivisseccção em animais não devidamente anestesiados, ou que os procedimentos ocorressem em locais não apropriados, sem a supervisão de técnicos especializados, ou em presença de menores de idade. Obrigava também que animais que seriam vítimas de procedimentos permanecessem em biotério pelo tempo mínimo de 15 dias. Contudo não era uma lei proibitiva, mas permissiva, visto que o texto do Artigo 1º deixava claro: “Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseccção de animais, nos termos desta lei”. Nesse ínterim, se por um lado a lei valorizava a referida prática, tornando-a “necessária”, por outro a total falta de fiscalização tornava-a ineficaz.⁹³

O biólogo Sérgio Greif, em sua obra: *A experimentação animal e as leis* corrobora:

Há, porém, a defesa pouco provável, mas bastante recorrente, de que a utilização de anestésias não encontre respaldo legal (e, na maioria das vezes, tampouco técnico), ela abre precedente para o não-cumprimento da lei. Também quanto às condições em que tais procedimentos ocorrem, ou seja, em ambientes de prejudicar a finalidade do experimento, sendo esta, pelo menos nesses casos, dispensável. Embora tal afirmação tenha acesso restrito, estando o pesquisador/professor em condição hierárquica superior, não há significativo registro de denúncias referentes ao não uso de anestésicos, apesar do expressivo histórico informal. De toda maneira, o uso ou não de anestésicos pouco influencia a vivisseccção pelo ponto de vista moral.⁹⁴

É uma questão de fato e de direito que o cientista interessado no desenvolvimento de determinada linha de pesquisa desenvolver um método que não utilize animais, e não esperar que outros os descubram. Se animais não fossem vistos como recursos, a ciência certamente não pararia, assim como não parou quando se criaram leis para regulamentar a pesquisa com seres humanos. O desenvolvimento de metodologias que não utilizem animais deve ser parte do trabalho do cientista.⁹⁵

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as Leis*. Disponível em: www.olharanimal.net, acesso em 05 de novembro de 2011.

2.2.2 LEI FEDERAL Nº 9.605/98

Com a promulgação da Lei 9.605/98, então denominada *A Lei de Crimes Ambientais*, o legislador inseriu um dispositivo específico sobre a crueldade para com os animais, a prática vivisseccionista passou a ser considerada delituosa caso os métodos substitutivos já existentes não fossem adotados.⁹⁶ Tal fator tornou-se relevante na conquista dos antivivisseccionistas. Levai nos ensina ainda:

É que o artigo 32§ 1º do diploma jurídico ambiental, incrimina”quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científico, quando existirem recursos alternativos”, cominando aos infratores pena de três meses a um ano de detenção, além de multa, sem prejuízo da respectiva sanção pecuniária administrativa prevista no artigo 17 do Decreto 3.179/99.⁹⁷

Por convenção internacional, o uso de determinado método como recurso alternativo depende da *validação* desse método, ou seja, esse método necessita ser reprodutível e os resultados obtidos devem ser não apenas agrupados, como também comparáveis a um método considerado padrão. O método considerado padrão é, por convenção, mas sem nenhuma justificativa técnica, a experimentação animal.⁹⁸

Subentende-se que o método alternativo, para ser considerado válido, deve produzir resultados comparáveis aos que seriam obtidos com animais, mesmo que freqüentemente os resultados obtidos em animais não sejam comparáveis aos que seriam obtidos em seres humanos. Para validar métodos alternativos faz-se necessário equipará-los a métodos que jamais foram validados, condenando-os aos mesmos erros a que está sujeita a experimentação animal. Como se vê, na realidade trata-se de mais uma barreira do que um avanço propriamente dito, pois um método inegavelmente lógico corre o risco de ser considerado não científico por não fazer seus resultados coincidirem com os obtidos em animais, o que ironicamente também se aplica a dados obtidos diretamente de seres humanos.⁹⁹

⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Mantiqueira. rev. amp. e atual. 2004. p 66.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as leis*. Disponível em: www.olharanimal.net, acesso em 05 de novembro de 2011.

⁹⁹ GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as leis*. Disponível em: www.olharanimal.net, acesso em 05 de novembro de 2011 .

2.2.3 LEI FEDERAL Nº 11.794/08 (LEI AROUCA)

Em maio de 2008 entrou em vigor a Lei Arouca (teor em anexo), que regulamenta o uso de animais para fins de pesquisa, criando o *Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA)*, tema que objetiva a presente pesquisa. Marcelo Morales, presidente da Sociedade Brasileira de Biofísica corrobora:

A Lei Arouca serviu para dar novas perspectivas à pesquisa com animais no Brasil, já que regulamentou o uso de animais em pesquisa e ensino e criou o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (concea), formado por integrantes de entidades e sociedades científicas, cuja atribuição é zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização ética de animais com a finalidade de ensino e pesquisa.¹⁰⁰

Entretanto, conforme disposto nos artigos que seguem, a referida lei faz algumas exigências, tais como: obrigar os centros de experiências com animais vivos a serem registrados no órgão competente; veda algumas práticas, dentre as quais ser proibida a vivissecação: sem o emprego de anestesia; em centros de pesquisas não registrados; sem a supervisão de técnico especializado; em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus; em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.¹⁰¹

Na concepção de Greif, os Comitês de Ética no Uso de Animais não visam ao benefício do animal, mas ao benefício do pesquisador, visto que validam pesquisas e permitem a publicação de dados em revistas de renome, tornando a pesquisa acima de qualquer questionamento. Acrescenta ainda:

Igualmente, essa lei proíbe utilizações sucessivas de um mesmo animal para mais de uma pesquisa, obriga o uso de anestesia e analgesia e proíbe o sofrimento excessivo do animal, sendo todos esses procedimentos, porém, difíceis de se verificar por uma pessoa externa ao contexto do laboratório. É, portanto, letra morta, criada para dar satisfação aos crescentes anseios da sociedade. No interior do laboratório trabalham o pesquisador e o pessoal diretamente relacionado à pesquisa, não há como saber se o que está na lei é cumprido, pois todas as testemunhas têm interesse em resultados de pesquisa e não no bem do animal.¹⁰²

¹⁰⁰ MORALES, Marcelo. *Lei 11.794/08 : Lei Arouca*. Extraído da *Revista Visão Jurídica*. Escala Educacional. n.39. p. 39.

¹⁰¹ DIAS, Edna Cardoso. *A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento*. Disponível em: www.ambientes.ambientebrasil.com.br, acesso 11 de outubro de 2011.

¹⁰² GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as Leis*. Disponível em: www.olharanimal.net/sergio-greif/1462 acesso em 05 de Novembro de 2011.

A idéia da *Lei Arouca* não é abolir a vivisseccção, mas evitar o sofrimento e a dor do animal submetido a procedimentos de experimentos científicos em laboratórios para fins de ensino e pesquisa. Para os cientistas, a aprovação é considerada uma vitória, Os principais argumentos utilizados pela comunidade científica brasileira em defesa da Lei Arouca são assim sintetizados por Jürgens (2007, p. 01):

O uso de animais em pesquisas médicas e veterinárias permitiu a descoberta de alguns dos medicamentos mais utilizados ao redor do mundo, como a insulina e a penicilina, além de vacinas responsáveis pela erradicação de doenças, como a raiva, tétano, sarampo e difteria. A lista de benefícios alcançados por meio do uso científico dos animais poderia ser estendida ainda a tranqüilizantes, ao desenvolvimento da cirurgia cardíaca, à quimioterapia e ao transplante de órgãos que contaram com o auxílio de testes realizados em ratos, cães, ovelhas, vacas e porcos. Em exemplo mais recente, no início desta semana cientistas americanos anunciaram a criação do primeiro modelo animal que reproduz a esquizofrenia, o que permitiria compreender melhor sua evolução e desenvolver novos tratamentos.¹⁰³

Contudo, os críticos a *Lei Arouca* são muitos. Geuza Leitão, Presidente da União Internacional Protetora dos Animais acredita que esta lei é um retrocesso, e que um dos maiores enganos dessa lei é entender que só há como adquirir conhecimento científico por meio da vivisseccção. Ela complementa:

Enquanto o mundo todo se discute a abolição da Vivisseccção(método de experimentação com animais vivos), no Brasil uma lei ultrapassada estabelece regras para o uso de animais em pesquisas”(...) “ tal lei decorre de um erro metodológico que considera a experimentação animal como único meio para obter conhecimento científico.¹⁰⁴

Segundo o jornalista Robson Fernando, para os defensores dos animais, a Lei Arouca é o retrato da insensatez e desrespeito a democracia, e complementa:

É notável que a democracia, incluindo acima de tudo a participação do povo nas decisões governamentais, foi desacordada com clorofórmio durante as discussões e a votação desta lei. Um abaixo-assinado, criado no começo de novembro de 2007 e que solicitava a não-votação do então Projeto de Lei 1153/95 antes de se fazer discussões públicas, em menos de 120 horas havia conseguido mais de cinco mil

¹⁰³ ____ Senado aprova lei sobre uso de animais. Disponível em

www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u443288.shtml. em 15 de outubro de 2011.

¹⁰⁴ MORALES, Marcelo. *Lei 11.794/08: Lei Arouca*. Revista *Visão Jurídica*.. Escala educacional. n 39. p.39-40.

assinaturas e, até o dia da infeliz sanção, contava mais de 23 mil. Pois bem, foi totalmente ignorado pelo Congresso, onde nenhum parlamentar, ninguém mesmo, se ofereceu para defender a vontade popular, e a aprovação da lei da exploração foi unânime no Senado. Enquanto uma multidão foi ignorada e não teve peso nenhum numa decisão que, por princípio, deveria ser democrática ou no mínimo ter tido a participação de algum político que tenha escolhido representar o povo.¹⁰⁵

Na mesma linha de raciocínio, o promotor de Justiça, Laerte Fernando Levai, autor do livro *Direito dos Animais- O direito deles e o nosso direito sobre eles-* disserta:

Nossa legislação ambiental é uma das mais avançadas do mundo, tanto na Constituição Federal, que tem uma norma que veda a submissão de animais à crueldade (art.225,§ 1º, VII). Porém a Lei Arouca, que regulamente a experimentação animal, é a meu ver um retrocesso, porque acaba legitimando situações de crueldade a animais. A anterior (Lei 6.638/79), por exemplo, vedava a vivisseção perante menores de idade; a atual, não.¹⁰⁶

Para enriquecer o teor da presente pesquisa, ressalta-se pequenas considerações sobre a atuação Ministério Público na proteção aos animais.

2.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público, incumbiu-se a tutela jurídica do ambiente segundo art.225, § 1º, VII. Além disso, o legislador estabeleceu como funções institucionais a legitimidade não apenas para oferecer denúncias criminais, como também requisitar investigações, expedir notificações, instaurar inquéritos civis e propor ação pública. Levai preconiza:

(...) considerando que o amplo conceito de “meio ambiente”, inclui a fauna toda, mesmo a doméstica, isso significa em termos práticos que os promotores de Justiça tornaram-se os curadores dos animais, tendo a sua disposição inúmeros instrumentos administrados, criminais ou cíveis para o fiel desempenho dessa função¹⁰⁷

No entendimento de Pablo José Perez Greco, promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente, é dever do Ministério Público como órgão responsável na defesa do meio ambiente, zelar pelo interesse coletivo, e munido de instrumentos de atuação que lhe

¹⁰⁵ TINOCO, Isis Alexandra Pincela, *A infâmia e insensatez da Lei Arouca*. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8567/ acesso em 15 de Outubro de 2011.

¹⁰⁶ MOURA, Matheus. *Direito dos animais*. Extraído da Revista Visão jurídica. Nº 39. Editora Escala. P.40.

¹⁰⁷ MOURA, Matheus. *Direito dos animais*. Extraído da Revista Visão jurídica. Nº 39. Editora Escala. P.40.

possibilitem realizar com sucesso as prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas.¹⁰⁸

Esclarece ainda:

Afora isso, a consciência ecológica já está fazendo parte da realidade da Instituição, fazendo com que o Ministério Público se prepare para a demanda, criando Promotorias de Justiça especializadas na tutela do meio ambiente, formando Centros de Apoio Específicos para a área ambiental, realizando convênios para facilitar a atuação dos seus membros e buscando qualidade no trabalho que é apresentado à coletividade. Percebe-se também que, a defesa do meio ambiente é uma realidade latente que deveria ser abrangida com maior intensidade junto à população, buscando-se aprimorar as formas de educação ambiental e de conscientização da população, porquanto se faz necessário que a sociedade entenda a urgência que envolve a questão da tutela ambiental para que se possa colher resultados gratificantes num futuro próximo.¹⁰⁹

Corroborando Greco, que a união sociedade e Ministério Público é fator primordial para gerar um grande avanço na história da tutela ambiental, uma vez que não basta possuir consciência ecológica e ter um órgão capacitado para atuar na defesa do meio ambiente, precisa-se que os dois andem lado a lado, auxiliando-se mutuamente e objetivando sempre o almejado.¹¹⁰

Quanto a atuação do Ministério Público no âmbito civil, Levai nos remete:

Sem perder de vista o princípio da precaução e visando a obrigação de fazer e não fazer, a reparação ambiental ou a condenação pecuniária- o promotor tem à sua disposição a ação civil pública, nos termos da Lei 7 347/85. Embora sua legitimidade processual não seja exclusiva, porque a União, os Estados, os Municípios assim como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações legalmente pública, o fato é que o Ministério Público tornou-se a instituição que mais a utiliza.¹¹¹

Os atentados contra a fauna possuem natureza pública incondicionada, ou seja, qualquer cidadão pode agir diante de uma ocorrência de crueldade. Em situação similar ao Ministério Público, essa faculdade se transforma em dever de ofício.¹¹² Diante dos mecanismos de atuação de Ministério Público, cabe ressaltar a importância na efetivação da tutela da fauna. Levai destaca:

Dentre tantas medidas permeadas pelo ideal de justiça e pela ética da vida, algumas merecem ser lembradas: processar, na esfera penal e civil, aqueles que praticam

¹⁰⁸ _____ *O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente*. Disponível em: www.zwarg.com.br/artigo8.html acesso 18 de outubro de 2011.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ LEVAI, Laerte Fernando- *Direito dos Animais*. Mantiqueira, rev. amp. e atual. 2004. p.106.

¹¹² LEVAI, Laerte Fernando- *Direito dos Animais*. Mantiqueira, rev. amp. e atual. 2004. p.106.

crueidade para com os animais; opor-se aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversão pública, notadamente circos, rodeios e vaquejadas; **exigir a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando que ciência perfaça impunemente a vivisseção. (grifus nossos)**¹¹³

Além das leis citadas na presente pesquisa, outras tantas foram criadas para que junto ao Ministério Público, os animais fossem protegidos juridicamente em conformidade com a Constituição Federal. Levai enfatiza:

Sendo o Ministério Público a instituição mais preparada para a defesa do ambiente e consequentemente da fauna doméstica, nada mais justo do que esperar de seus membros ações concretas relacionadas à tutela jurídica dos animais. Porque em meio às suas funções institucionais há de se incluir a defesa da ordem jurídica e paz social. A voluntária inflição de dor ou de sofrimento a criatura viva, atenta via de regra contra esses objetivos. Os animais, seres sensíveis e dotados de inteligência, não merecem ser ignorados por aqueles que detêm a nobre missão de promover a justiça.¹¹⁴

Todavia a cada dia, aumenta-se a crueldade com os mesmos. Divulgam-se criações de novas leis, porém se os promotores de justiça e os procuradores da República utilizassem todas as armas que detêm poder, não haveria de se falar em mais leis a serem criadas. O grande desafio seria colocá-las em prática para alcançar um objetivo que é de interesse de todos.

¹¹³ Idem p .107.

¹¹⁴ Idem. p .125.

CAPÍTULO III – USO DE ANIMAIS NA PESQUISA CIENTÍFICA

3.1 A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa. Refere-se a procedimentos realizados em animais não humanos visando um maior conhecimento deles próprios e possíveis aplicações na saúde e bem estar dos seres humanos. Grande parte da nossa sociedade acredita na necessidade das experiências em animais.¹¹⁵ Levai corrobora:

No Brasil, a exemplo do que ocorre em quase todo o mundo, diariamente milhares de animais perdem a vida em experimentos cruéis(...)sobre a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escarpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata. Em suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim, a máquina-viva.¹¹⁶

Devido a uma equivocada premissa e apoiada na idéia de que a experimentação animal seria o único caminho para alcançar os objetivos almejados, permitiu-se ao longo da história, o avanço da medicina e sua metodologia cruel acabou oficializada no meio científico aumentando o movimento de pessoas contrárias a tais práticas: os anti vivisseccionistas.¹¹⁷

Entretanto a cada dia eleva-se a utilização dos animais como modelos a fim de que se obtenha conhecimento e possíveis benefícios para a espécie humana, a tal prática dá-se o nome de vivisseccção.

3-2 VIVISSECÇÃO

A vivisseccção é uma prática antiga, que remonta aos tempos em que a religião e a ciência não eram claramente distintas. Hipócrates (aprox. 450 a.C.), considerado o pai da medicina ocidental, já relacionava o aspecto de órgãos humanos doentes com o de animais,

¹¹⁵ RAMBECK, Bernhard. *Experimentação Animal - Mito das experiências em animais*. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br>, acesso em 28 de outubro de 2011.

¹¹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004. p. 63.

¹¹⁷ Idem.

alegando propósitos didáticos e científicos.¹¹⁸ Acredita-se que Galeno (129-210 d.C), em Roma, tenha sido o primeiro a realizar vivissecção com objetivos experimentais, ou seja, testar variáveis através de alterações provocadas nos animais, entretanto no âmbito científico, William Harvey, em seu livro *Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus*(1638), apresentou os resultados obtidos em estudos experimentais sobre a fisiologia da circulação, realizados em mais de 80 espécies de animais diferentes.¹¹⁹

Os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz na obra: *A Verdadeira Face da Experimentação animal* conceituam:

Alguns grupos de proteção animal e opositores à experimentação animal utilizam o termo “vivissecção”, que tem sua origem no latim, “vivus” (vivo) e “sectio” (corte, secção). Logo, “vivissecção” quer dizer “cortar um corpo vivo”, enquanto o termo “dissecação” refere-se a “cortar um corpo morto.”¹²⁰

Doutora em Direito pela UFMG e Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal Edna Cardozo Dias descreve: “Envolve extrema infligção de dor aos animais, induzindo-os a estados estressantes e até a morte, mediante privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas diversas, etc”.¹²¹

Dias ressalta que a prática da vivissecção se consolidou cientificamente mediante trabalhos realizados pelo cientista Claude Bernard. Segundo a autora:

Seus experimentos contavam com aparelhos de contenção, procedimentos cirúrgicos, mutilações de membros, dentre outras crueldades, sob o argumento de serem os animais meros “objetos” da experiência. Claude Bernard pregava ainda que era da postura do cientista, ser indiferente ao sofrimento dos animais de laboratório. Fato curioso é que, certa feita, utilizou o cachorro de sua filha para ministrar uma aula, fato que fez sua esposa fundar a primeira associação para a defesa dos animais de laboratório. Todavia, o método proposto por Claude Bernard era repleto de falhas. Ele mesmo admitia falhas nas práticas vivisseccionistas, afirmando que se as pesquisas fossem realizadas nos seres humanos, certamente seriam mais concludentes. Mas, por uma questão de moral, só era possível fazer experimentos em animais, seres tidos como inferiores.¹²²

¹¹⁸ GREIF, Sergio; Et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf, acesso de 29 de outubro de 2011.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ DIAS, Edna Cardozo. *Experimentos com Animais na Legislação Brasileira*. Disponível em www.direitoanimal.org, acesso 27 de outubro de 2011.

¹²² Idem.

Acreditando que tais práticas que utilizavam os animais eram benéficas a saúde humana, as mesmas não eram questionadas, expandindo a utilização dos animais como cobaias.¹²³ Segundo Claude Bernard, cujo pensamento foi exposto no livro *An introduciton to the study of experimental medicine*, publicado ainda em 1865:

Nós temos direito de fazer experimentações animais e vivissecção? Eu penso que temos este direito, total e absolutamente. Seria estranho se reconhecêssemos o direito de usar os animais para serviços caseiros, para comida e proibir o seu uso para a instrução em uma das ciências mais úteis para a humanidade. Nenhuma hesitação é possível; a ciência da vida pode ser estabelecida somente através de experimentos, e nós podemos salvar seres vivos da morte somente após sacrificar outros. Penso que os médicos já fizeram muitos experimentos perigosos no homem, antes de estudá-los cuidadosamente nos animais. Eu não admito que seja moral testar remédios mais ou menos perigosos ou ativos em pacientes em hospitais, sem primeiro experimentá-los em cães.¹²⁴

Na concepção de Sérgio Greif e Thales Tréz para os cientistas e pesquisadores vivissecionistas, a vivissecção é necessária porque construíram suas carreiras em torno da experimentação animal. Eles se vêem intelectualmente incapazes de proceder outra forma de metodologia, por mais prática e barata que possa ser, onde a maioria busca apenas reconhecimento e dinheiro com seus experimentos que servem meramente para enriquecer o currículo e engordar a conta bancária, uma vez que são patrocinados e financiados. Extensa investigação mostrou que cerca de 75% dos trabalhos, realizados com animais publicados contêm conclusões erradas.¹²⁵ Segundo os autores:

Os pesquisadores têm idéias claras sobre seus alvos: carreira e dinheiro" (Croce, 1999: 56). Outros autores (LaFollete & Shanks, 1996: 264), que fizeram uma análise dos conflitos envolvidos nessa questão, também apontam a importância de se considerar que a prática da experimentação animal é também sustentada e guiada por fatores sócio-econômicos. "Os laboratórios de pesquisa animal são sustentados por uma versão vivissecionista do complexo militar-industrial", e isso envolve a construção e manutenção dos laboratórios, a criação e distribuição de milhões de animais, equipamentos específicos, financiamentos, treinamento de pessoal, enfim, uma "indústria multi-bilionária" (LaFollete & Shanks, 1996: 264). No entanto, esses autores não defendem que a experimentação animal seja simplesmente realizada por questões financeiras, tal como defende Hans Reuch (1978).¹²⁶

¹²³ DIAS, Edna Cardozo. *Experimentos com Animais na Legislação Brasileira*. Disponível em www.direitoanimal.org, acesso 27 de outubro de 2011.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ GREIF, Sergio; Et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011.

¹²⁶ Idem.

Segundo eles, os principais argumentos dos anti vivisseccionistas são:

1. "A experimentação animal é pseudo-científica".
2. "Nenhuma experimentação realizada em uma espécie pode ser extrapolada para outra".
3. "A experimentação animal é perigosa aos seres humanos".
4. "A experimentação animal pode atrasar o progresso científico".
5. "A experimentação animal inevitavelmente conduz à experimentação humana".
6. "A afirmação de que a maior parte dos avanços na medicina é devida à experimentação é falsa".
7. "A vivissecação baseia-se em interesses financeiros".¹²⁷

Um dos primeiros debates sobre a utilização ou não de animais nas pesquisas científicas laboratoriais se deu em 1975, quando Peter Singer autor do livro *Animal Liberation*, causou abalo mundial com o relato das condições reais em que eram submetidos os animais de laboratórios, enfatizando os biotérios como veremos a seguir.¹²⁸

3.3 OS BIOTÉRIOS

Os biotérios foram criados para que a produção e a qualidade dos animais utilizados em experimentos satisfizessem os requisitos para a sua utilização nas pesquisas. Refere-se ao lugar onde são criados ou mantidos aqueles animais destinados a experimentos científicos e educacionais. Segundo opiniões dos pesquisadores, o local possui uma estrutura dotada de características próprias, a fim de proporcionar a esses animais bem estar e saúde para um melhor desenvolvimento reprodução, bem como atender satisfatoriamente aos testes neles realizados.¹²⁹ O pesquisador Bernhard Rambeck preconiza:

Nos biotérios brasileiros três espécies são mais utilizadas para estudo experimental, todas pertencentes aos mamíferos, sendo elas: o rato, animal mais escolhido para pesquisa, pelo porte e pela quantidade; o coelho, pela mansidão e facilidade de manuseio; o cão, pelo porte e constituição anatômica. O pesquisador deve conhecer bem as particularidades do animal com o qual irá trabalhar e respeitar os princípios éticos de experimentação animal.¹³⁰

¹²⁷ GREIF, Sergio; Et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011.

¹²⁸ DIAS, Edna Cardozo. *Experimentos com Animais na Legislação Brasileira*. Disponível em www.direitoanimal.org, acesso 27 de outubro de 2011.

¹²⁹ RAMBECK, Bernhard. *Experimentação Animal - Mito das experiências em animais*. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br>, acesso em 28 de outubro de 2011.

¹³⁰ Idem.

A estudante de psicologia, Thaís Domingues, no DVD “Não matará”, contraria esta afirmação. Segundo ela: “Aos pesquisadores o que importa é a pesquisa, pois saber que os biotérios proporcionam bem estar e saúde é demais, já que estes animais vivem em espaços minúsculos, causando atrofia nos músculos”.¹³¹

No próximo tópico, analisaremos alguns exemplos da prática de vivissecção.

3.4 PRINCIPAIS TIPOS DE EXPERIMENTOS REALIZADOS NA VIVISSECÇÃO

Para melhor entendimento do uso dos animais na vivissecção faz-se necessário relatar que os animais são submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neorológicos, oculares, cutâneos, etc. Tais práticas são realizadas em laboratórios, salas de aula, nas fazendas industriais e outros. Ratos, camundongos, porcos-da-índia, hamsters, micos, coelhos, peixes, sapos, lagartos, insetos, cães, gatos, macacos, chimpanzés, pássaros selvagens, codornas, pombos, perus, galinhas, vacas, cabras e cavalos estão entre os animais utilizados. Levai descreve:

Nossa triste fauna de laboratório ratos utilizados geralmente para se investigar o sistema imunológico, coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atrozes procedimentos), gatos (que servem sobretudo às experiências cerebrais), cães (normalmente destinados ao treinamento de cirurgias), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia) (...) dentre outras várias -, transforma-se em cobaia nas mãos do pesquisador, servindo como modelo experimental do homem.¹³²

Muitos dos experimentos são feitos por motivos fúteis e torpes, como aqueles em que animais são cegados para a produção de xampus, batons e canetas, ou aqueles em que são utilizados em testes de colisão pelas indústrias automobilísticas (animais são lançados contra paredes de concreto para testar o impacto). Outros tipos de experimentos que evidenciam a não preocupação com o bem-estar da humanidade são aqueles realizados pela indústria de armamentos, que incluem testes de radiação, testes com gases letais, testes biológicos,

¹³¹ GREIF, Sergio; et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011.

¹³² LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo. Mantiqueira, 2004. p.69.

balísticos (onde animais servem de alvo) e provas de explosão, com cobaias expostas ao efeito de bombas.¹³³

Um dos processos mais dolorosos e cruéis na experimentação animal ocorre na fabricação de vacinas, realizados em cavalos.¹³⁴ Como relata Edna Cardozo Dias, o processo é tormentoso:

(...) consiste em se injetar veneno de cobra, escorpião ou aranha em cavalos, para a produção de anticorpos. O impacto do veneno é tão forte que ele precisa ser recebido em três dosagens. Os cavalos são amarrados em um tronco, sem chances de defesa, e recebem em dias alternados as doses do veneno. Cheios de dor, arrastam-se até o cercadão, onde descansam alguns dias e voltam ao tronco para serem sangrados. Alguns dias de descanso e recomeça o martírio, que só termina com a morte do animal.¹³⁵

Os testes *Draize* e *DL50*, são utilizados no caso de cosméticos, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza, xampus e outras substâncias. O primeiro visa avaliar alterações oculares e cutâneas provocadas por produtos químicos diversos (tais como alvejante, xampus, tinta, produto para limpeza de forno etc.) em animais que não recebem anestesia e que, por este motivo, são imobilizados em aparelhos de contenção, já que os cientistas alegam que os efeitos de anestésicos alteram os resultados. No caso de testes oculares, o animal mais utilizado é o coelho albino, porque é dócil, tem um baixo custo e olhos grandes que não lacrimejam muito, o que favorece a ação do produto (e não por uma suposta semelhança com seres humanos). Os químicos são pingados nos olhos dos animais ao longo de vários dias (o estudo pode durar até três semanas), e as reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias e cegueira.¹³⁶

Nos testes cutâneos, partes do corpo do animal são raspadas (às vezes até o sangramento) a fim de aplicar-se a substância a ser estudada. Observam-se edemas, úlceras etc. Devido à diferença de estrutura e fisiologia tanto dos olhos dos coelhos quanto da pele dos animais utilizados (roedores, porcos, coelhos).¹³⁷

O segundo teste, a dose letal para 50% dos animais, é normalmente utilizada para testar novos produtos e consiste em forçar o animal a ingerir uma determinada quantidade da

¹³³ GREIF, Sergio; Et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011.

¹³⁴ DIAS, Edna Cardozo. *Experimentos com Animais na Legislação Brasileira*. Disponível em www.direitoanimal.org, acesso 27 de outubro de 2011

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Idem.

substância por meio de sonda gástrica, o que muitas vezes provoca a morte por perfuração. O produto é administrado até que cinquenta por cento do grupo experimental morra, quando é considerado *aprovado*. Além dessas, muitas experiências extremamente dolorosas são repetidas exaustivamente, tanto no campo didático quanto no científico, a fim de que sejam demonstradas teses cujos resultados são notórios, e cujo objetivo não é outro senão o de promover a própria classe dos pesquisadores.¹³⁸

Ressalta-se as pesquisas realizadas no campo da psicologia, cuja finalidade é o estudo do comportamento de animais submetidos a todo tipo de privação (materna, social, alimentar, de água, de sono etc.), infligência de dor para observações do medo, choques elétricos para aprendizagem e indução a estados psicológicos estressantes. Muitos desses estudos são realizados através da abertura do cérebro em diversas regiões e da implantação de eletrodos no mesmo, visando ao estímulo de diferentes áreas para estudo fisiológico.

Também podem ser citados os experimentos com estudos de agressividade, aprendizado e comportamento sexual; ex.: animais são descerebrados e colocados em labirintos para que achem a saída; macacos esfomeados, com eletrodos implantados no cérebro, são ensinados a conseguir comida apertando um botão (caso apertem o botão errado, recebem um choque elétrico); gatos operados e reduzidos a um estado meramente vegetativo são deixados durante dias inteiros em equilíbrio, sobre plataformas cercadas de água, para evitar que durmam, com objetivo de registro de suas reações durante a vigília.¹³⁹

Brevemente, Sérgio Greif e Thales Tréz descrevem alguns dos experimentos mais encontrados nas universidades:

1. Miografia: um músculo esquelético, geralmente o zigomático, na perna, é retirado da rã, onde estuda-se a resposta fisiológica deste músculo à estímulos elétricos. As respostas são registradas em gráficos. O músculo é retirado da rã ainda viva, eventualmente anestesiada com éter.
2. Sistema nervoso: uma rã é decapitada, e um instrumento pontiagudo é introduzido repetidamente na espinha dorsal do animal, observando-se o movimento dos músculos esqueléticos do restante do corpo.
3. Sistema cardiorrespiratório: um cão é anestesiado, tem seu tórax aberto, e observa-se os movimentos pulmonares e cardíacos. Em seguida aplica-se drogas, como adrenalina e acetilcolina, para análise da resposta dos movimentos cardíacos. Outras diversas intervenções ainda podem ser realizadas. O experimento termina com a injeção de uma dose elevada de anestésico, ou de acetilcolina (o que causará parada cardíaca).

¹³⁸ GREIF, Sergio; et. al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011

¹³⁹ Idem.

4. Anatomia interna: diversos animais podem ser utilizados para tal finalidade. Geralmente os animais já estão mortos, ou são sacrificados como parte do exercício, com éter ou anestesia intravenosa.¹⁴⁰

Um dos fatores principais para o crescimento desordenado da prática de tais experimentos é o fator econômico, devido aos lucros significativos que são arrecadados diariamente. Tal fator vem fortalecer os cientistas a aprofundarem cada vez mais em suas experiências.¹⁴¹

3.5 CONSEQUÊNCIAS NOS SERES HUMANOS

Como já comprovado pela medicina, a maioria das doenças que nos acomete são consequências de hábitos desvirtuados e do modo pouco sadio de viver. Disfunções cardíacas e câncer, principais causas de mortalidade humana no mundo, decorrem quase sempre de ingestão de substâncias tóxicas no organismo, da má alimentação, do sedentarismo e do estresse generalizado. Devido às peculiaridades anatômicas, fisiológicas e metabólicas de cada espécie, acreditar que experimentos em animais teriam resultado positivo no homem seria um grande erro.¹⁴²

Para melhor elucidação vale citar alguns exemplos de experimentos científicos realizados previamente em animais, considerados seguros, mas cujas consequências foram fatais em humanos, tais como:

- Devido às diferenças fisiológicas entre humanos e animais (quatro patas, velocidade dos batimentos, etc), marca-passos e válvulas para o coração tiveram seu desenvolvimento adiado por anos e foram verdadeiros fracassos em muitos outros.
- Estudos em cobaias animais provaram, seguramente, que o “bloqueador beta” não diminuía a pressão arterial em humanos, já que em animais tal efeito não foi constatado. Isso evitou e muito retardou o desenvolvimento da substância, e, por conseguinte, milhares de pessoas foram vítimas de derrame.
- A Keratotomia Radial (cirurgia para melhorar a visão) foi “aperfeiçoada”, com sucesso, em coelhos. Realizado nos humanos, o procedimento cegou os primeiros pacientes. Motivo: a córnea do coelho tem capacidade de se regenerar internamente, enquanto a córnea humana se regenera apenas superficialmente.
- O anestésico geral metoxyflurano foi considerado seguro em testes com animais. Mas em humanos, muitas pessoas que receberam o medicamento perderam todas as suas funções renais, devido à sua toxicidade não manifestada nos animais.¹⁴³

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ GREIF, Sergio; Et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo*. Disponível em: www.falabicho.org.br, acesso de 29 de outubro de 2011

¹⁴² LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004. p. 70.

¹⁴³ _____ *Testes em Animais*. Disponível em :www.pea.org.br, acesso em 27 de outubro 2011.

Segundo Levai, insistir na experimentação animal é perseverar em um erro metodológico, cujo maior prejudicado será sempre o homem, impulsionando os defensores dos animais a prosseguirem com o movimento para abolir as referidas experiências e incentivar a criação de métodos alternativos.¹⁴⁴

3.6 MÉTODOS ALTERNATIVOS A VIVISSECÇÃO

São considerados alternativos todos os métodos que se proponham a reduzir o número de animais necessários para se executar determinado experimento; amenizar o sofrimento infligido aos animais através do refinamento de pessoal e por último, tentar sempre que possível, substituir por completo sua utilização por recursos alternativos. Este conceito surgiu com a finalidade de desenvolver técnicas humanitárias em laboratório, em relação às experiências com animais, talvez com o intento de amenizar o aspecto negativo que vinha causando a experimentação animal.¹⁴⁵

O movimento dos anti vivisseccionistas para abolir tais experimentos têm sido relevantes na criação de recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador ambiental. Segundo o entendimento de Sérgio Greif e Thales Tréz “alternativas são recursos educacionais ou abordagens educativas que substituam o uso de animais ou complementem práticas humanitárias de ensino”.¹⁴⁶

Estudos publicados sobre a eficiência de métodos alternativos demonstram que os estudantes que optam por alternativas à experimentação animal aprendem tão bem quanto, e até melhor do que os estudantes que utilizam o método tradicional. Os métodos alternativos são também mais econômicos se comparados aos gastos com a manutenção, compra e criação de animais.¹⁴⁷

Alguns exemplos dos referidos métodos são esclarecidos por Sérgio Greif e Thales Tréz:

¹⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004. p. 72.

¹⁴⁵ GARCIA, Tatiana Marselha, Lins. *A experimentação animal com finalidade didática e sua real necessidade*. Disponível em www.gestaouniversitaria.com.br, acesso em 27 de outubro de 2011.

¹⁴⁶ GREIF, Sergio; et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal. Sua Saúde em perigo*. Extraído do site: ww.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf em 28 de outubro 2011.

¹⁴⁷ Idem.

Sistemas biológicos “in vitro”(cultura de células, de tecidos de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, farmacologia, radiação, toxilogia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); Cromaterapia e espectometria de massa (técnica que permite a indentificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não invasivo); Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças); Estudos Clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); Necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); Simulações computadorizadas sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal).¹⁴⁸

Na mesma linha de raciocínio, Levai ressalta que sem qualquer intuito de inibir o progresso da ciência, mas o de possibilitar que a pesquisa médica seja permeada pela ética e pela moral, faz-se urgente uma mobilização social para cessar o massacre, tão cruel quanto inútil a que são submetidas os animais de laboratório:

Ora, a comunidade científica se nega a reconhecer que os testes em animais são falhos, porque não se pode extrapolar o resultado de uma pesquisa em animal para seres humanos, seres diferentes morfologicamente. Argumentam os cientistas que se trata de um “mal” necessário. Mas sabe-se que isso não é verdade. Todavia, a sociedade é levada a crer, pela indústria científica, que tais experimentos, de fato, funcionam e trazem benefícios à vida humana. Ademais, a prática vivisseccionista encontra-se “consolidada” na sociedade como “verdade absoluta”. Os cientistas, por sua vez, relutam em admitir a ineficácia da vivisseção. Mormente os formados com esta linha de pensamento, sendo que uns, por vezes, nem se dão conta de quão falho é o método. Certo é que, nas mesas dos centros de pesquisas, os animais deixam de serem seres vivos para serem considerados apenas seres inanimados, “cobaias”, “objetos”, “materiais” para o experimento.¹⁴⁹

As alternativas à experimentação são significativas, senão vejamos: economizam tempo; possibilitam melhor aprendizado pois, as simulações interativas permitem que o estudante volte atrás em algum passo ou estágio do experimento, o que não é possível em muitos experimentos *in vivo*. Cada estudante pode desta forma, aprender de acordo com seu ritmo, e repetir todo o experimento se necessário. Além do que, esta tecnologia não cria a dependência do laboratório e de pessoal especializado para o estudo, permitindo que o estudo seja realizado até mesmo em casa; são econômicas pois, ao contrário do que muita gente

¹⁴⁸ GREIF, Sergio; et al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal. Sua Saúde em perigo*. Extraído do site: ww.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf em 28 de outubro 2011.

¹⁴⁹ RAMBECK, Bernhard. *Experimentação Animal: Mito das experiências em animais*. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br>, acesso em 28 de outubro de 2011.

pensa, as alternativas são financeiramente viáveis. Isto porque o uso de animais implica em grandes gastos com manutenção (cuidados, alimentação, instalações, etc.) e pessoal especializado (técnicos e veterinários), e as alternativas possuem um tempo de vida muitas vezes indeterminado, não sendo descartáveis como os animais utilizados.¹⁵⁰

3.6.1 DOCTRINA DOS 3 R's

Refere-se a qualquer método que reduza o número de animais utilizados na experimentação, obtendo a mesma quantidade de informação usando métodos estatísticos que permitem informações para a população. Evitando repetições desnecessárias, através da melhoria das condições de ensaio e da diminuição de variáveis que invalidam resultados.

Em 1959, William M.S. Russell e Rex L. Burch publicaram um livro estabelecendo os 3 "Rs" da pesquisa em animais, quais sejam: *replace*, *reduce* e *refine*. Em inglês, significam *replacement* (substituição) que procura substituir a utilização de animais por métodos que utilizem outros materiais., *reduction* (redução) implica em reduzir o número de animais utilizados nas aulas práticas e o *refinement* (refinamento) procura minimizar ao máximo a quantidade do desconforto ou sofrimento animal utilizando drogas anestésicas ou analgésicas.¹⁵¹

Porém, como elucidam Sérgio Greif e Thales Tréz:

Os "3Rs" também são criticados, já que a idéia de se "reduzir" ou "refinar" mantém a utilização de animais, e até mesmo a idéia de "substituir" é criticada porque "supõe-se que experimentos animais "válidos" possam ser substituídos por outros experimentos, igualmente válidos, logo "validando", pelo menos cientificamente, o atual sistema" (...) não visa a sua abolição total. Ao contrário, contribui para a sua continuidade. Fato é que na década de 80, legislações de diversos países passaram a aderir ao conceito dos 3 Rs. Ressalte-se que o termo "alternativas" gera controvérsias. Para alguns, se refere somente aos métodos que levam à total substituição do animal nas pesquisas. Outros entendem ser cabível qualquer técnica que reduza o sofrimento do animal.¹⁵²

¹⁵⁰ RAMBECK, Bernhard. *Experimentação Animal: Mito das experiências em animais*. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br>, acesso em 28 de outubro de 2011.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² GREIF, Sergio; Et Al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal. Sua Saúde em perigo*. Extraído do site: ww.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf em 28 de outubro 2011.

Na década de 80, legislações de diversos países passaram a aderir ao conceito dos 3 Rs. Tal fato veio dar apoio a cientistas que trabalham para o crescimento de métodos que sejam benéficos para o homem e proteção aos animais.¹⁵³

Acrescenta-se ainda que as alternativas respeitam os princípios éticos, morais ou religiosos de estudantes que se opõem ao uso de animais para estas finalidades; possuem melhor acesso levando grande número de universidades de muitos países a abolir uso de animais nos currículos de diversos cursos e viabilizar alternativas para os estudantes. As experiências destas universidades comprovam que a aplicação das alternativas são possíveis e viáveis.¹⁵⁴ Tal afirmação acende uma pequena chama de esperança de que a criação de tais métodos servirão para amenizar o sofrimento dos animais e satisfazer a todos aqueles que lutam para protegê-los.

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ GREIF, Sergio; Et Al. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal. Sua Saúde em perigo*. Extraído do site: ww.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf em 28 de outubro 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para realização da presente pesquisa, foram consultados sites na internet, legislação, revistas e doutrinas, concluindo-se que os animais possuem relevante papel na vida do ser humano e na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à seara jurídica, constatou-se a existência de leis de proteção aos animais, já que a Constituição da República outorgou ao Ministério Público, bem como ao homem a proteção a esses seres que para o direito brasileiro, possuem personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, portanto possuem direito a vida e integridade. Não conseguem falar por si para exigir seus direitos e sua libertação, cabendo unicamente ao homem ajudá-los.

É relevante acentuar que qualquer ato cruel contra os animais, além de violar a moral, a ética, os valores culturais e os bons costumes da sociedade, compromete e danifica a incolumidade da fauna, comprometendo o meio ambiente.

Ressaltou-se as idéias dos cientistas, então chamados de vivissectores, que usam os animais na experimentação sem o cuidado adequado como estipula a lei, levando-se a crer que os animais, para eles, são apenas objetos usados meramente para alcançar seus objetivos onde se observou o fator financeiro como um dos de maior relevância, no que concerne ao movimento que é girado diariamente com tais experimentos, bem como a satisfação pessoal de se sentirem *donos* dos animais, fato este contrário ao que dispõe a Constituição Federal de 1988.

No contexto da prática da experimentação animal, foi possível descrever parte dos experimentos realizados com o uso dos animais, que conforme comprovado por opiniões diversas, são práticas cruéis, desnecessárias, que ameaçam a saúde do ser humano, com alto valor econômico, e que por fim vêm causando fatores que levam ao questionamento: porque a existência de tais experimentos?

Constatou-se, ao esclarecer sobre os métodos alternativos à vivissecção, que os resultados obtidos, têm alcançado índices satisfatórios fortalecendo ainda mais a total desnecessidade de uso dos animais como cobaias para realização da experimentação animal.

Por fim, concluiu-se que pouco tem contribuído a criação de leis e a luta dos defensores dos animais em busca de um tratamento digno aos animais, pois a prática da experimentação tendo os animais como cobaias vêm aumentando de maneira desordenada.

É preciso uma conscientização que alcance um maior número de pessoas possível, A mentalidade da sociedade precisa de uma mudança de conceito com relação a tais práticas. As alternativas à experimentação animal são uma realidade, bastam aplicá-las. E não se pode esquecer que a saúde humana é prejudicada pelos testes, que acabam, com suas falhas, matando milhares de pessoas e deixando enfermas outras. Tais realidades precisam ser divulgadas de maneira clara e sem preâmbulos, tais como: quais os tratamentos que estão sendo dispensados aos animais; promover debates; levar informações as universidades; divulgar leis que pelo menos amenizam tais práticas, para que todos, sem exceção, sejam conscientizados da realidade acerca de um tema tão controverso.

Não é possível aceitar o aumento desordenado de atitudes que venham insensibilizar o homem cada vez mais, pois diante de tudo isso, o que dizer às crianças, aos jovens e principalmente aqueles que encontram nos animais, um apoio para uma sobrevivência que seja pelo menos digna, conforme alguns exemplos demonstrados neste trabalho.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em www.stf.jus.br. acesso dia 24 de setembro de 2011.

CASTRO João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Fabris, 2006.

CERULLO, Morris. *Bíblia de Estudo Batalha Espiritual e Vitória*. Rio de Janeiro: Geográfica. 2007.

DIAS, Edna Cardoso. *A Defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento*. www.ambientes.ambientebrasil.com.br, acesso 11 de outubro de 2011.

GARCIA, Tatiana Marselha, Lins. *A experimentação animal com finalidade didática e sua real necessidade*. Disponível em www.gestaouniversitaria.com.br. acesso em 27 de outubro de 2011.

GREIF, Sérgio. *A Experimentação Animal e as Leis*. Disponível em: www.olharanimal.net, acesso em 05 de novembro de 2011.

HANAVAN, Deijivan. *Antropocentrismo e Biocentrismo*. Disponível em: blogdodeijivan.blogspot.com. acesso em 09 de novembro de 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, João Epifânio Regis. *Revista Filosofia*. nº 29. São Paulo: Escala Educacional, ano 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre. Fabris. 2008.

LUNA, Stelio Paca Loureiro. *Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais*. Disponível em www.veterinaria-nos-tropicicos.org.br. acesso em 29 de setembro de 2011.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco*. 6.ed. rev.atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental, Proibição de Retrocesso*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007.

MORALES, Marcelo. *Lei 11.794/08 : Lei Arouca*. Extraído da Revista Visão Jurídica. Escala Educacional. n.39.

MOURA, Matheus. *Direito dos animais*. Extraído da Revista Visão jurídica. n 39. Escala Educacional

MUNDIM, Eduardo Ribeiro. *Crer, é Pensar: Senciência*. Disponível em: <http://crepensar.blogspot.com/2011/01/senciencia.html>, acesso em 03 de setembro de 2011.

NAIME, Roberto. *O Que o Meio Ambiente Precisa*. Disponível em: www.vivoverde.com.br, acesso em 19 de setembro de 2011.

NETO, Alexandre Shigunov. et al. *Fundamentos da Gestão Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ciência e Moderna, 2009.

RAMBECK, Bernhard. *Experimentação Animal - Mito das experiências em animais*. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br>, acesso em 28 de outubro de 2011.

RODRIGUES, Danielle Tetü . *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do Direito Ambiental*. Disponível em www.planetaneews.com, acesso em 07 de novembro de 2011.

TINOCO, Isis Alexandra Pincela, *A infâmia e insensatez da Lei Arouca*. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8567/, acesso em 15 de Outubro de 2011.

____*Animais, Criaturas de Deus*. Disponível em: www.mensagemevangelica.com.br/meditacao/agosto06_agostohtml, acesso em 28 de setembro de 2011.

____*Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente*. Disponível em: www.zwarg.com.br/artigo8.html, acesso 18 de outubro de 2011.

____*Senado aprova lei sobre uso de animais*. Disponível em www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u443288.shtml. em 15 de outubro de 2011.

____*Testes em Animais*. Disponível em :www.pea.org.br, acesso em 27de outubro 2011.

ANEXO I – LEIS DE PROTEÇÃO À FAUNA

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DE 1988

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

DECRETO LEI N.º 24.645, 10 DE JULHO DE 1934

Art. 1. - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2. - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$.. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Parágr. 1. - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

Parágr. 2. - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

Parágr. 3. - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3. - Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrer ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Art. 4. - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asina;

Art. 5. - Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art.6. - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8. - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9. - Tornar-se-á efetiva a penalidade. em qualquer caso sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art.10. - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

Art. 11. - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

Art. 12.- As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou municipal e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13.- As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14. - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal nos casos de reincidência.

Parágr. 1. - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

Parágr. 2. - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15. - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte

do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16. - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Lei das Contravenções Penais

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

LEI No 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências.

Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art 3º - A vivissecação não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE****Seção I****Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que

para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA**

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;

l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V -DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III – interdição temporária;
- IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão temporária;
- IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

- I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;
- II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

- I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

ANEXO III DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência.

Art. 2º -

a) Cada animal tem o direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º -

a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º -

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º -

a) Cada animal que pertence a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.

b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º -

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua natural longevidade.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º - Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.

Art. 8º -

109 Proclamada pela Unesco em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978

a) A experimentação animal que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º - No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10 -

a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.

b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11 - O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art. 12 -

a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13 -

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14 -

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas em nível governamental.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem.

ANEXO III ILUSTRAÇÕES PERTINENTES AO TEMA**SCIÊNCIA**





TRAGÉDIA DA TALIDOMIDA



Criança vítima da talidomida apresentando malformação de membros



EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL :VIVISSECÇÃO



>> THIS RABBIT IS ONE OF MANY VICTIMS OF EYE IRRITANCY TESTS. ONCE HER INJURIES ARE RECORDED, SHE WILL BE KILLED.





SITES CONSULTADOS PARA ILUSTRAÇÕES.

www.margaridaeosanimais.blogspot.com

www.midiaindependente.org

www.darvozanimal.blogspot.com

www.blog-da-sandra-sandra.blogspot.com

www.lilianrockenbach.blogspot.com

www.solidariedadeanimal.blogspot.com

www.fbav.org.br verdaespero.wordpress.com

www.omelhoramigodohomem.com.br

www.solidariedadeentrecaes.ip.globo.com

www.livelovendcare.org

www.suipa.org.br/

www.arcabrasil.org.br/

www.projetooproanimal.com.br/

www.eobicho.org/index.php?option=com_content&view

www.pea.org.br